

## PARECER JURÍDICO N.º 4 / CCDD-LVT / 2006

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO REGIME ESTATUTÁRIO DOS ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

■ *A Junta de Freguesia veio solicitar esclarecimento sobre a legalidade do pagamento do 13º mês ao Presidente da Junta de Freguesia, que tomou posse no dia 28.10.05 (na condição de tempo inteiro), atendendo a que o anterior Presidente abdicou do referido subsídio.*

*(Regime estatutário dos eleitos locais; Remuneração de titulares de cargos políticos)*

## PARECER

Nos termos do disposto na alínea f) do artigo 10º da [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), os eleitos locais em regime de tempo inteiro são considerados titulares de cargos políticos. Ora, a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, republicada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, estabelece o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos estatuidando, no seu artigo 2º/2, que " os titulares de cargos políticos têm direito a perceber um vencimento extraordinário de igual montante ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de Junho e de Novembro de cada ano."

O n.º 3 do mesmo preceito estabelece que "Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo em que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias."

Finalmente, verifica-se que também o artigo 6º/1 do Estatuto dos Eleitos Locais contempla o pagamento aos eleitos locais em regime de permanência da remuneração mensal, bem como de dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e em Novembro.

CONCLUSÃO

Tanto o Presidente da Junta cessante como o Presidente da Junta que tomou posse em 28.10.2005, exercendo o mandato em regime de tempo inteiro, teriam direito ao recebimento de um subsídio extraordinário em Novembro, o qual deveria ser repartido por eles, proporcionalmente ao tempo em que exerceram funções.

LEGISLAÇÃO

• Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro  
*Alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (altera o artigo 9.º).*

Revisto em Março de 2011